



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129824-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA COTRIM, são agravados ANA MARIA MARTINS FERNANDES COTRIN, FABIANA COTRIN MOREIRA CORRAL TAPIA, CLAUDIO GERARDO CORRAL TAPIA, LAURO AMÉRICO MACHADO COTRIN, RODRIGO COTRIM MOREIRA, LAURICEU COTRIM CASTILHO, BLANCA ELENA CONCEPCION RADICE DE CASTILHO, ALUIZIO ANTUNES COTRIM, MARIA CELESTE DE LIMA COTRIN, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, LUIZA BOTTINI ANTUNES, ROSIMERI DE AQUINO COTRIM, JULIO CESAR VARGAS COTRIM, VANESSA COTRIM MOREIRA SUMAN, MELISSA COTRIM MOREIRA FURTADO, MARCIA CASTILHO, PATRICIA CASTILHO e LAURICEU CASTILHO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 004664

Agravo de Instrumento 2129824-07.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Ana Maria Cotrim

Agravados: Ana Maria Martins Fernandes Cotrin e outros.

Interessados: Ana Claudia Bozo e outros.

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Custas Processuais. Recurso provido. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, condicionando o parcelamento à concessão da gratuidade judiciária. A agravante argumenta que o valor das custas é inviável no momento e que o diferimento ao final do processo contribuirá para o acesso à justiça. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final do cumprimento de sentença, após a alienação dos bens imóveis. III. Razões de Decidir. 3. O diferimento das custas iniciais em ações que envolvam a partilha de bens é permitido, conforme artigo 4º, §7º da Lei nº 11.608/2003. 4. Precedentes da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP justificam o diferimento das custas em casos de patrimônio imobilizado e sem liquidez. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. O diferimento das custas processuais é permitido em ações de partilha de bens, conforme artigo 4º, §7º da Lei nº 11.608/2003.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ana Maria Cotrim** contra a r. decisão de fls. 35/36 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o diferimento do recolhimento da taxa judiciária e condicionou o parcelamento à concessão da gratuidade judiciária (autos nº

1002604-87.2024.8.26.0514).

Em síntese, aduz a parte agravante que caso seja concedida a gratuidade judiciária não há que se falar em diferimento das custas, pois já estaria isenta das mesmas. Aduz que não está fugindo da obrigação de recolher as custas, porém o valor de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) é completamente inviável neste momento. Afirma que o diferimento das custas ao final do processo irá contribuir para o desembaraço processual e permitirá o direito de acesso à justiça. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do feito autorizando o recolhimento das custas processuais ao final do cumprimento de sentença com o produto da venda do imóvel.

É o relatório.

Inicialmente, inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo desnecessária também a intimação da parte contrária para contraminuta, por ausência de prejuízo, vide que não houve oposição à extinção do condomínio e alienação do imóvel, processo principal nº 1003750-52.2021.8.26.0100 que já consignou expressamente que as custas processuais serão rateadas proporcionalmente aos quinhões de cada coproprietário.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, entendo que o caso é de provimento do recurso.

Conquanto a presente ação não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, o diferimento das custas em ações que envolvam a partilha de bens é permitido, com fulcro no artigo 4º, §7º da mesma lei supracitada: *"Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha (...)"*.
(destaquei)

Em casos análogos, os precedentes desta C. 6ª Câmara

de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL** - Decisão que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais - Insurgência – Acolhimento - Patrimônio que se encontra imobilizado, sem liquidez, sendo que este é exatamente o objeto da ação - **Diferimento do recolhimento das custas que se justifica, no caso concreto, com fulcro no artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03** – **Precedentes - Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2009517-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL.** JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, § 7º, DA LEI 11.608/03. PRETENSÃO RESISTIDA. OPOSIÇÃO À VENDA EM HASTA PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS NÃO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa física que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF. **Todavia, mantém-se o diferimento das custas nos termos da sentença, com previsão no artigo 4º, § 7º da Lei 11.608/2003.** 2. A parte que dá causa à lide e sucumbe parcialmente deve suportar metade dos encargos da demanda, sobretudo quando há prova de que tornou necessária a prestação jurisdicional almejada pela outra. (TJSP; Apelação Cível 1000513-02.2023.8.26.0177; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial e arresto de bens. Indeferimento da gratuidade de justiça pelo MM. Juízo a quo. Irresignação da autora. Acolhimento parcial. Contratação de advogado particular que, por si só, não obsta a concessão da benesse pleiteada. Rendimento médio mensal inferior a 3 salários-mínimos, utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Parte que possui vasto patrimônio, que contraria a alegada hipossuficiência. Bens que, entretanto, encontram-se imobilizados, sem liquidez, sendo que este é exatamente o objeto da ação (extinção do condomínio, alienação judicial e liquidação dos bens).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gratuidade de justiça que deve ser indeferida, sendo possibilitado à parte o diferimento do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, § 7º da Lei 11.608/03 do Estado de São Paulo (Lei de Custas Judiciárias). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190989-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) *(destaquei)*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para permitir o diferimento do recolhimento das custas judiciais ao final do processo, após a alienação dos bens imóveis.**

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica